

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR004560/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/10/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060655/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46212.013025/2012-21

DATA DO PROTOCOLO: 15/10/2012

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 73.697.708/0001-17, neste ato representado(a) por seu Membro da Junta Governativa, Sr(a). EDVINO ROSSA;

E

SIND INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEIC E ACES DO EST DO PR, CNPJ n. 78.147.329/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON BILL;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2014 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) econômica do plano da CNI e profissional Empregados na Indústria e de Reparação de Veículos e Acessórios, com abrangência territorial em Colombo/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2012 a 31/08/2013

Fica convencionado que serão observados os seguintes Pisos Salariais:

a) A título de incentivo ao ingresso de trabalhadores na área de reparação de veículos, fica instituído um salário normativo de Um Salário Mínimo Nacional, vigente na data da contratação e que será reajustado no mesmo percentual e na mesma data da correção do Salário Mínimo Nacional. Este piso é aplicável somente ao trabalhador que comprovadamente não apresente anotação de registro na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

b) Fica instituído o piso salarial de R\$ 862,84 (oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) por mês ou R\$ 3,92 (três reais e noventa e dois centavos) por hora, aplicável aos demais empregados abrangidos por este instrumento coletivo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2012 a 31/08/2013

Os salários dos empregados da categoria profissional acordante serão reajustados, a partir de setembro de 2012 com o percentual de 6% (seis por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de setembro de 2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As condições de reajuste salarial aqui estabelecida englobam, atendem e extinguem todos os interesses e reivindicações econômicas dos trabalhadores até 31 de agosto de 2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A diferença a que fizer jus o empregado referente aos meses de setembro e outubro de 2012, poderá ser paga excepcionalmente, até o dia 05 de novembro de 2012, juntamente com o salário do mês de outubro de 2012.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO / VALE

As empresas deverão conceder aos seus empregados, adiantamento de salários, nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de até 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena do período correspondente;
- b) O pagamento poderá ser efetuado entre os dias 15 (quinze) e 20 (vinte) de cada mês, a critério da empresa. Sendo coincidente a data adotada para o procedimento aqui fixado com domingo ou feriado, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente subsequente;
- c) O adiantamento somente não será concedido aos empregados que assim se manifestarem expressamente;
- d) Deverão ser mantidas as condições atuais mais favoráveis;
- e) Em havendo impossibilidade de a empresa manter o adiantamento salarial/vale, aqui pactuado, deverá a mesma entrar em contato com o sindicato obreiro, a fim de com este pactuar nova modalidade de pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

- a) No caso de ocorrência inequívoca de diferença de salário, em prejuízo do empregado, na folha de pagamento ou adiantamento, a empresa se obriga a efetuar o pagamento da respectiva diferença, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da constatação da aludida diferença;
- b) No caso de ocorrência inequívoca de diferença de salário, em prejuízo do empregador, na folha de pagamento ou adiantamento, o empregado se obriga a efetuar a devolução da respectiva diferença, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da constatação da diferença.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

- a) As empresas efetuarão nas folhas de pagamento de seus empregados, desde que por estes autorizadas, o desconto das mensalidades de convênios médicos e odontológicos firmados pelo Sindicato Obreiro.
- b) O repasse das importâncias descontadas deverá ser efetuado para o sindicato profissional até o terceiro dia útil, após o pagamento dos salários.
- c) As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da CLT, além dos descontos permitidos em lei, os referentes a planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, alimentos, convênios com supermercados, medicamentos, clube/agregações e seguros de vida e saúde, desde que prévia e expressamente autorizados por escrito pelos empregados, ressalvado o direito dos mesmos reconsiderarem, no primeiro dia útil do mês e por escrito, a autorização anteriormente firmada, desde que não tenham débitos pendentes.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÕES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2012 a 31/08/2013

Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de setembro de 2011 até 31 de agosto de 2012, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, mérito, transferência de cargo, função, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e aumento real, expressamente concedidos a esses títulos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - VALE REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2012 a 31/08/2013

As empresas fornecerão a todos os empregados, abrangidos por esta CCT, “Vale Refeição”, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por dia integralmente trabalhado (dois períodos), nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com o desconto legal previsto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– Nas ocasiões em que o empregado labore aos sábados, em tempo superior a um período de sua jornada normal de trabalho, terá direito ao fornecimento de “Vale Refeição” deste dia:

PARÁGRAFO SEGUNDO– O empregado não terá descontado o “Vale Refeição” no dia que se ausentar do trabalho com justificativa; os demais dias subseqüentes de ausências justificados se houverem, não fará jus ao “Vale Refeição”;

PARÁGRAFO TERCEIRO– As empresas de reparação de veículos pesados, tais como: caminhões, tratores, máquinas, implementos e similares, poderão optar, alternativamente, ao seu exclusivo critério, pelo fornecimento de “Alimentação”, a qual será oferecida na forma de almoço ou jantar conforme o horário de trabalho, por dia integralmente trabalhado (dois períodos), também nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com o desconto legal previsto. Nesta hipótese de fornecimento de “Alimentação”, as empresas para usufruir a presente faculdade deverão:

- a) Possuir instalações adequadas para o fornecimento desta refeição, nos termos exigidos pela Norma Regulamentadora – NR 24 do MTE (vide site MTE: www.mte.gov.br);
- b) Respeitar o intervalo para descanso e alimentação;
- c) Contratar os serviços de fornecimento de alimentação de empresas idôneas e devidamente cadastradas junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
- d) Comunicar o fato por escrito ao sindicato laboral, anexando uma cópia do contrato de fornecimento de refeição.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas poderão optar, alternativamente pelo fornecimento dos seguintes benefícios: “Vale Refeição”, “Vale Alimentação” ou “Alimentação”, exclusivamente a seu critério;

PARÁGRAFO QUINTO– As empresas que concedem o benefício do “Vale Refeição” ou “Vale Alimentação” aos seus empregados nos moldes do PAT, já atendem a obrigação desta cláusula sem qualquer outra obrigação acessória, salvo o complemento até o valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinqüenta centavos) por “Vale Refeição” ou “Vale Alimentação”, se o valor do benefício atualmente concedido for inferior a este. Eventuais diferenças relativas aos meses de setembro e outubro de 2012, poderão ser indenizadas até 30 de novembro de 2012;

PARÁGRAFO SEXTO– As empresas que fornecerem o “Vale Refeição” ou “Vale Alimentação”, ficam desobrigadas de disponibilizar aos seus funcionários instalações adequadas para que façam suas refeições no recinto da empresa, segundo previsto no Parágrafo Quarto desta Cláusula;

PARAGRAFO SÉTIMO– Pelo não cumprimento das obrigações desta cláusula fica instituído multa pecuniária, em favor do prejudicado a ordem de R\$ 30,00 (trinta reais) por empregado/mês (em que incida a inadimplência), sem prejuízo de respectiva indenização no exato valor do benefício não concedido.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO DOENÇA

As empresas complementarão o valor do salário líquido no período de afastamento por doença, ou acidente de trabalho, compreendido entre o 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da

Previdência Social e o salário líquido do empregado respeitado sempre para efeito de complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– Para os empregados que não tenha direito sobre o auxílio previdenciário por não terem ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará 70% (setenta por cento) do salário mensal entre o 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia, respeitado também o limite máximo da contribuição previdenciária;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Ocorrendo diferença, a maior ou a menor, deverá ser compensada no pagamento imediatamente posterior;

PARÁGRAFO TERCEIRO– Excluem-se os empregados afastados durante o contrato de experiência;

PARÁGRAFO QUARTO– Estando o empregado em gozo de auxílio doença, as empresas fornecerão os vales transportes necessários a locomoção do mesmo para a realização da Perícia Médica, quando solicitada pelo Órgão Previdenciário.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

No caso de falecimento do empregado que receba até R\$ 1.000,00 (um mil reais) como salário nominal (base), a empresa pagará a título de auxílio por morte, em parcela única, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 2,5 (dois e meio) salários nominais (base). Se o falecimento tiver sido ocasionado por acidente do trabalho, será pago o valor equivalente a 3,5 (três e meio) salários nominais (base).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores estabelecidos no “caput”, para os empregados que percebam salário nominal (base) acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será de 1,5 (um e meio) e 2,5 (dois e meio) salários nominais (base), respectivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Empresa que assim o desejar, poderá fazer substituir esta obrigação por seguro de vida equivalente, cujo custeio deverá ser de sua responsabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O estabelecido nesta cláusula e nos seus dois parágrafos anteriores aplica-se também aos casos de infortúnio dos quais venham a decorrer invalidez permanente.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2012 a 31/08/2013

A correção Salarial dos empregados admitidos após a data-base obedecerá aos seguintes critérios de acordo com o estabelecido:

- a) No salário dos empregados da categoria profissional admitido em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de correção concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função;
- b) A correção salarial dos empregados admitidos após a data base, para as funções sem paradigmas, obedecerá à proporcionalidade de acordo com a data da sua admissão;
- c) Ficam excluídos da aplicação do reajuste os empregados admitidos a partir de 01.09.2012.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na hipótese de, ocorrendo à rescisão do contrato de trabalho, não serem pagas as verbas decorrentes da rescisão a partir do dia legalmente exigível, a empresa incorrerá em multa equivalente a 1 (um) dia de trabalho, como se o empregado trabalhando estivesse, multa esta que incidirá por dia de atraso e que reverterá em favor do empregado. O valor desta multa não será computado para efeito de 13º salário, férias e quaisquer outras verbas rescisórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– Em sendo o empregado comissionado, a multa será equivalente a 01 (um) dia do salário nominal base, acrescido de 1/30 (um trinta avos) da média de comissões paga na rescisão, multa esta que incidirá por dia de atraso e que reverterá em favor do empregado. O valor desta multa não será computado para efeito de 13º salário, férias e quaisquer outras verbas rescisórias;

PARÁGRAFO SEGUNDO– Na hipótese do empregado não comparecer para o recebimento do valor devido, a empresa comunicará por escrito o Sindicato Obreiro, ficando isenta, em consequência, das sanções estipuladas nesta cláusula;

PARÁGRAFO TERCEIRO– Na hipótese de alegação de cometimento de falta grave, ensejadora de justa causa incluem-se na obrigatoriedade estabelecida no “caput” apenas as verbas tidas como incontroversas (salário, férias vencidas etc);

PARÁGRAFO QUARTO - As multas aqui pactuadas (“caput” e Parágrafo Primeiro) somente serão aplicadas após 01 (um) mês de inadimplência e limitadas a até 30 (trinta) dias, no montante total equivalente a 01 (um) salário nominal do empregado, a fim de evitar no primeiro mês a sobreposição de penalidades, considerada a sanção prevista no parágrafo 8º, do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

O Sindicato Obreiro efetuará a homologação de todas as rescisões contratuais de demissão por justa causa, alegada pelo empregador, ressalvado o direito do empregado de recusar o recebimento dos valores consignados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e/ou discordar do motivo da rescisão, quando deverá o Sindicato Obreiro consignar a ressalva no TRCT.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TESTE ADMISSIONAL

Fica convencionado que a realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 02 (dois) dias.

a) Sempre que realizado, o candidato que for submetido aos mesmos e não for contratado, será indenizado na proporcionalidade da carga horária e/ou dias de duração dos testes, tomando-se como base de cálculo o menor piso salarial da categoria aqui avençado para indenização;

b) As empresas que possuem refeitório próprio fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com horários de refeição;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entre o candidato em período de teste e a empresa não se estabelecerá nenhum vínculo empregatício, quando tal período for indenizado, como estipula a alínea “a”. A relação de emprego somente ocorrerá mediante expressa vontade das partes, ou de forma tácita quando o prazo dos testes exceder de 02 (dois) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O convencionado nesta cláusula não afasta a possibilidade do candidato vir a ser contratado, ao término do período dos testes, através de contrato de experiência, de acordo com a lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGISTRO DE EMPREGADOS

As empresas deverão proceder ao registro dos empregados em livros, fichas ou meios eletrônicos.

PARÁGRAFO ÚNICO– Fica instituída multa penal por infração do “caput” no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), acrescida de igual valor em cada reincidência, a qual reverterá em favor do sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Fica convencionado que a rescisão de contrato de trabalho, cujo período seja superior a 6 (seis) meses deverá ser homologada pelo sindicato laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Tendo em vista a assistência ao empregado proporcionado pelo sindicato laboral quando da homologação, fica convencionado que a rescisão do contrato de trabalho cujo período seja de até 12 (doze) meses terá eficácia liberatória geral, exceto pelas verbas e valores expressa e individualmente ressaltados, dando-se as partes, empregado e empregador, plena e geral quitação do extinto contrato de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO– Fica estipulado uma multa pelo não cumprimento pela empresa da obrigação estipulada no “caput”, em favor do empregado, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), que será considerado para todos os fins verba indenizatória, não incidindo na base de cálculo de férias, décimo terceiro, FGTS e contribuição Previdenciária.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

Quando da homologação é obrigatória à apresentação pelas Empresas, dos SEGUINTE DOCUMENTOS:

- a) TRCT em 5 vias, com nome e RG do representante legal da empresa que assina;
- b) Exame demissional em 3 vias;
- c) PPP – Perfil Profissiografico Previdenciário do empregado 3 vias (carimbado e assinado pela empresa);
- d) Extrato do FGTS para fins rescisórios (6 meses – tirado via internet);
- e) Comprovante do depósito na conta do FGTS da Multa Rescisória (3 vias) e Chave de identificação para saque do FGTS;
- f) Aviso prévio assinado pelo empregado e pela empresa, em 3 vias, informando local, data e hora da homologação;
- g) Livro ou ficha de registro de empregado;
- h) Carteira de trabalho (CTPS) com anotações atualizadas;
- i) Seguro Desemprego (Se for o caso);
- j) Comprovantes do recolhimento da Contribuição Sindical (Laboral e Patronal), referente ao período do contrato de trabalho em questão, até no máximo 3 últimos anos;
- k) Comprovante dos recolhimentos da Taxa Negocial Laboral (CCT 2012-2013);
- l) Taxa Assistencial Patronal (CCT 2012-2013), referente ao período do contrato de trabalho em questão, até no máximo 3 últimos anos;

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CURSOS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

As partes convenientes deliberam considerar que as horas destinadas a cursos de desenvolvimento profissional, educação básica, Cipa, segurança no trabalho, saúde ocupacional, uso de E.P.I.s e palestras de motivação, promovidas e/ou patrocinadas pelas empresas, realizadas fora da jornada normal, não são consideradas como tempo à disposição do empregador, não se computando, por isso, na mencionada jornada e, portanto, não gerando direitos remuneratórios.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

a) Aos empregados que comprovadamente manifestarem, por escrito e na vigência do seu contrato de trabalho, a condição de estarem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, e que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos na atual empresa, ou que estejam a 18 (dezoito) meses da aquisição de seu direito a aposentadoria e contem com 10 (dez) anos de serviço na atual Empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que falta para o implemento desta aposentadoria;

b) Completados os 30 (trinta) anos de serviço, ou período necessário à obtenção de aposentadoria especial, sem que o empregado requeira, fica extinta esta garantia convencional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados da categoria fica assegurado um abono, quando rescindirem o contrato de trabalho por pedido de demissão, em decorrência de aposentadoria definitiva, nos seguintes termos:

- a) empregado com mais de 05 (cinco) e menos de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, terá assegurado um abono de 1,5 (um e meio) salário nominal (base).
- b) o empregado que conte com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à mesma empresa, terá um abono de 02 (dois) salários nominais (base).

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO TEMPORÁRIO

a) Na execução dos serviços de sua atividade produtiva fabril ou atividade principal, no segmento representado pela categoria profissional abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho e, ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica, as empresas não poderão se valer senão de empregados por ela contratados sob o regime da C.L.T., salvo nos casos definidos na Lei nº 6.019/74, e os casos de empreitada, cujos serviços não se destinem à produção normal propriamente dita;

b) Nos casos de substituição de empregados em decorrência de licença maternidade, o prazo previsto na Lei nº 6.019/74, a critério da empresa, e atendidos os dispositivos da lei citada, poderá ser prorrogado pelo prazo do efetivo afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - NÃO OCORRENCIA DE SUPORPOSIÇÃO DE VANTAGENS

A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais e/ou legais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressaltando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese à acumulação.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As primeiras (30) trinta horas extras mensais, prestadas serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal e, as excedentes com adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas extras prestadas em sábados já compensados, domingos ou feriados, serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIOS ESPECIAIS DE TRABALHO

As empresas poderão firmar acordos com os empregados em sua totalidade ou em setores específicos, relativamente a horários especiais de trabalho, tendo em vista manter o processo de produção, evitando assim a interrupção do trabalho nas áreas que por motivo de ordem técnica não seja possível a parada das máquinas e/ou equipamentos, para isto ficando desde já a expressa concordância do sindicato profissional.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

I – Para as empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, o horário deverá obedecer ao seguinte:

a) Extinção completa dos trabalhos aos sábados: as horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana de segunda a sexta feira, com acréscimo máximo de 02 (duas) horas diárias, de maneira que nesses dias sejam completadas as horas semanais convencionadas, respeitados os intervalos de lei;

b) Extinção parcial dos trabalhos aos sábados: as horas correspondentes à redução do trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de segunda a sexta feira, observadas as condições básicas referidas no item anterior;

c) Competirá a cada empresa, de acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, objetivando a extinção total ou parcial do expediente aos sábados, dentro das normas aqui estabelecidas. Com a manifestação expressa do comum acordo antes referido, têm-se como cumpridas todas as exigências legais, sem outras formalidades, ficando desde já expressa a concordância do Sindicato Obreiro conveniente, através do nesta cláusula pactuado. (Enunciado 349 do T.S.T.).

II – As empresas poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados, de sorte que possam os empregados ter períodos de descanso mais prolongados, inclusive nos dias de carnaval. A compensação da segunda e terça-feira de carnaval é facultativa, ficando a critério da empresa, já que não são feriados.

III – Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalha sob regime de compensação de horas de trabalho poderá, alternativamente:

a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos a compensação;

b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho;

c) As eventuais horas trabalhadas por além do tempo destinado à compensação serão remuneradas como horas extras, com os adicionais estabelecidos na cláusula 8, sem que implique em nulidade do acordo de compensação de horas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCANSO INTRAJORNADA

Tendo em vista que as empresas podem se interessar em obter autorização ministerial para a redução do descanso intrajornada, nos termos da lei, o sindicato profissional desde logo manifesta sua expressa concordância relativamente a esta pretensão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSENCIA JUSTIFICADA

a) O empregado que contrair matrimônio terá direito a 3 (três) dias úteis consecutivos de gala, sem prejuízo de salário e benefícios, pré-avisada a empresa e mediante apresentação da competente certidão de casamento;

b) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário e benefícios, por 1 (um) dia em caso de falecimento de sogro ou sogra, mediante apresentação da competente comprovação;

c) No caso de internação de cônjuge, coincidente com a jornada de trabalho, ou de filhos, quando houver impossibilidade do outro cônjuge ou companheiro (a) efetuar-la, a ausência do(a) empregado(a) naquele dia não será considerada para efeito do descanso semanal remunerado, férias e 13º salário, apresentada a posterior comprovação. Nesta hipótese, e não ultrapassando a ausência ao equivalente a meio período da jornada de trabalho, esta será paga integralmente.

d) No caso da ausência do empregado motivado pela necessidade de obtenção de documentos legais pessoais, mediante posterior comprovação, a falta não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, férias e 13º salário. Não se aplicará este item (“d”) quando o documento puder ser obtido em dia não útil.

e) Fica ao empregado assegurado a possibilidade de ausentar-se do trabalho, até meio período de sua jornada, sem prejuízo remuneratório, para fins de recebimento do PIS, sempre que pré-avisada a empresa. Fica vedada a aplicação deste item (“e”) quando se estabelecer a possibilidade deste recebimento vir a ser efetivado em dia não útil, ou na própria empresa.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias dos empregados deverá se dar nos dias imediatamente posteriores ao feriado, descanso remunerado ou dia compensado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de férias coletivas, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro não serão considerados para efeito da contagem dos dias gozados, não incidindo, portanto, sobre os dias referidos o terço constitucional de férias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERIAS PROPORCIONAIS

Os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho que rescindirem, por demissão espontânea, o pacto laboral farão jus ao recebimento de férias proporcionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MILITAR

Os empregados selecionados para prestarem Serviço Militar Obrigatório terão estabilidade provisória desde a convocação até 30 dias após a dispensa pelos Órgãos das Forças Armadas. As empresas que desejarem poderão reverter esta garantia provisória de emprego antes da incorporação, pela liberação do FGTS, mais um salário nominal do empregado a título de indenização além do aviso prévio. Não se aplica o disposto nesta cláusula aos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, término de contrato a prazo determinado ou experiência e pedido de demissão.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES, FERRAMENTAS E EPI'S - TREINAMENTO ADMISSSIONAL

- a) Quando exigidos aos empregados, na prestação dos serviços, uniformes, fardamentos, macacões e outras peças de vestimenta, as empresas os fornecerão gratuitamente. Os equipamentos individuais de proteção e segurança, quando necessários, serão sempre fornecidos gratuitamente;
- b) Quando do fornecimento do equipamento, as empresas instruirão seus empregados quanto ao uso adequado, manutenção e cuidados necessários;
- c) O empregado se obrigará ao uso devido, à manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber, e a indenizar a empresa por extravio ou dano, desde que comprovado o caráter doloso ou a culpa. Extinto ou rescindido o seu contrato de trabalho deverá o empregado devolver os equipamentos e uniformes, que continuam de propriedade da empresa;
- d) Aos empregados com deficiência visual será fornecido, gratuitamente, óculos corretivo de segurança, quando os mesmos forem exigidos para o desempenho de sua função;
- e) As empresas fornecerão sem qualquer ônus ao empregado, as ferramentas e instrumentos de precisão necessários, e utilizados no local de trabalho para a prestação de serviços respectivos;
- f) As ferramentas ou equipamentos de precisão serão reembolsados pelo empregado, na ocorrência de perda ou dano causado pelo uso indevido, ressalvado o desgaste natural das ferramentas;
- g) A empresa deverá dar o treinamento necessário comprovado mediante declaração do empregado, para o correto e seguro uso dos uniformes, ferramentas, equipamentos e EPI's, explicando ainda sobre as áreas perigosas e insalubres, se existentes, bem como comunicar sobre os procedimentos de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indenização de que se trata a alínea “f” desta cláusula, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do custo para reposição do bem.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As faltas ocorridas por motivos de doença poderão ser justificadas por atestados médicos fornecidos pela Instituição Previdenciária ou, qualquer instituição conveniada ou contratada, tanto pela empresa quanto pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado será dispensado do trabalho pelo tempo necessário à realização de exames laboratoriais, quando forem estes solicitados pelo médico da empresa, do Sindicato ou da Previdência Social, mediante a respectiva comprovação posterior.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E DEMAIS TAXAS LABORAL

As empresas poderão desenvolver os respectivos descontos na Folha de Pagamento dos seus funcionários, relativo ao título supra, sob a fundamentação de uma prévia e expressa autorização dos trabalhadores, efetivada por meio de A.G.E., sob os termos da Lei. Fica garantido ao empregado o direito de oposição expressa ao seu Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Com base no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, para custeio do sistema confederativo, ficam todas as empresas integrantes da categoria representada pelo Sindicato Patronal Conveniente obrigadas a recolher ao mesmo esta contribuição, que será fixada em Assembléia Geral Ordinária, a ser realizada no mês de novembro do corrente, após divulgação prévia, de acordo com o previsto nos artigos 3º letra “g” e 22º letra “b”, do Estatuto da Entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Contribuição Confederativa terá o montante de sua arrecadação distribuído entre o SINDIREPA/PR, a Federação das Indústrias do Estado do Paraná e a Confederação Nacional das Indústrias, na proporção de 80% (oitenta por cento), 15% (quinze por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, conforme deliberação de Assembléia Geral Extraordinária da F.I.E.P., realizada em 25.5.94, com a presença de representantes de todas as Entidades nominadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Tendo em vista que:

a) Os Sindicatos signatários possuem despesas mensais decorrentes dos encargos assistenciais em face de suas respectivas categorias;

- b) Os sindicatos têm aumentado suas despesas, em razão das negociações, mobilizações e reuniões decorrentes da data base da categoria;
- c) Os Sindicatos Fizeram concessões recíprocas nesta negociação, com vantagens para ambas as partes e seus representados;
- d) Os Sindicatos possuem deveres e obrigações na defesa de sua categoria, sendo algumas delegadas pelo Poder Público, o que inevitavelmente, originam despesas mensais;
- e) A norma coletiva tem eficácia “erga omnes” aplicável a todas as empresas e trabalhadores, independentemente de serem associados ou não às entidades respectivas;
- f) As Assembléias, para as quais foram convocados todos os associados e não associados, não consideraram correto que apenas os primeiros arquem com as despesas decorrentes da prestação de serviços pelos sindicatos;
- g) Os representados dos sindicatos consideram que, o fato de não contribuir para suas entidades ao mesmo tempo em que delas se beneficiam, representa má situação de enriquecimento sem causa;
- h) O Sindicato Laboral informa que nas Assembléias profissionais realizadas houve a autorização do desconto de todos os trabalhadores da categoria de uma contribuição assistencial para manutenção do sindicato;
- i) O Sindicato Laboral informa que nas Assembléias Profissionais realizadas houve a discussão e aprovação do valor da contribuição assistencial.

COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO DO ARTIGO 513, ALÍNEA “E”, DA CLT, DECIDIRAM SEGUNDO FIXADO NAS ASSEMBLÉIAS GERAIS:

1. Pela aplicação de uma contribuição assistencial patronal e laboral, para custeio da assistência sindical prestada pelos sindicatos;
2. Que estas contribuições serão devidas por todos que se beneficiarem da norma coletiva;
3. Que cada entidade sindical é exclusivamente responsável pela sua contribuição assistencial;
4. Que os valores das referidas contribuições, deverão ser pagos da seguinte forma:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por deliberação unânime dos associados presentes a A.G.E. realizada em 23 de agosto de 2012, as empresas recolherão em favor do SINDIREPA PR, até o dia 15 de novembro de 2012, a TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL / CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, nos seguintes valores:

Faixa	Nº Funcionários	Valor Devido
A	01 a 05	R\$ 180,00
B	06 a 10	R\$ 432,00
C	11 a 25	R\$ 720,00

D	26 a 50	R\$ 1.470,00
E	51 a 100	R\$ 2.700,00
F	Acima de 101 -	R\$ 3.000,00

Será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, para o recolhimento pontual até o dia 15/11/2012.

TAXA NEGOCIAL ASSISTENCIAL LABORAL

Quando do pagamento dos salários de outubro/2012, as empresas descontarão de cada empregado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário base percebido pelo trabalhador, devendo estes valores serem repassados ao sindicato laboral até a data de 10/11/2012, conforme decisão e determinação da Assembléia Geral Extraordinária realizada pelo Sindicato Laboral na data de 24/07/2012.

a) A contribuição assistencial laboral deverá ser descontada de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual acima estabelecido, conforme AGE;

b) O recolhimento da contribuição assistencial laboral deverá ser procedido pelas empresas através do pagamento de guia específica a ser emitida pelo sindicato profissional e encaminhada a cada empresa, que deverá preencher o valor e o número de empregados contribuintes;

c) Após o recolhimento da contribuição assistencial laboral, as empresas no prazo de 10 (dez) dias após o recolhimento, deverá encaminhar cópia das respectivas guias ao sindicato profissional, acompanhada da relação nominativa dos empregados contribuintes e os valores individualmente recolhidos;

d) As empresas que descumprirem com o recolhimento da contribuição assistencial laboral dentro do prazo acima estabelecido, arcarão com o pagamento dos valores de seus empregados abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, acrescidos da multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor devido por empregado, podendo proceder ao desconto dos empregados, somente do valor da contribuição assistencial laboral;

“Fica assegurado o direito de oposição dos trabalhadores não associados ao Sindicato Obreiro. Para tanto observar-se-á o seguinte procedimento:

e) A empresa deverá obter do trabalhador não associado ao Sindicato Obreiro qualquer forma de AUTORIZAÇÃO EXPRESSA para a realização do desconto sendo esta considerada plenamente válida;

f) A não autorização expressa será considerada como exercício ao direito de oposição do trabalhador.

g) O desconto da contribuição assistencial se faz na estrita necessidade da entidade sindical laboral a financiar seus serviços sindicais, voltados para a assistência aos membros da respectiva categoria e para as negociações coletivas, sendo que essa entidade de trabalhadores assume total responsabilidade sobre a contribuição em questão em eventual demanda judicial ou administrativa.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORO

Fica eleito o foro da sede do Sindicato Obreiro para dirimir conflitos oriundos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PENALIDADE

Fica instituída multa penal por infração às disposições clausuladas nesta Convenção, por empregado, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do menor Piso Salarial da categoria, exclusivamente nas obrigações de fazer, a qual reverterá em favor do prejudicado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta multa não se aplica àquelas cláusulas que já prevejam penalidade específica, sendo vedada à cumulação.

EDVINO ROSSA

Membro da Junta Governativa

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DO PARANA

WILSON BILL

Presidente

SIND INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEIC E ACES DO EST DO PR

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .